



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA ARMINDO LAITA	DATA 09.09.92	do Plenário Secretaria: <i>Milomir</i>	UF SP
ASSUNTO Exame da situação escolar do interessado. Irregularidades praticadas pelo Instituto Metodista de Ensino Superior.			
RELATOR: SR. CONS. FABIO PRADO			
PARECER N.º 520/92	CÂMARA OU COMISSÃO CLN	APROVADO EM 09/11/92	
I - RELATÓRIO		PROCESSO N.º 23033 001288/91-31	
<p>O Sr. Armindo Laita, natural de Moçambique, concluiu em 1989, no Instituto Metodista de Ensino Superior -IMS (Sao Bernardo, Estado de Sao Paulo) o curso de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, tendo colado grau em janeiro de 1990 (doc. de fls. 43).</p> <p>Ao ingressar no referido Instituto, em 1986, o interessado não havia concluído o Curso de 2º Grau, o que somente ocorreu em janeiro de 1990 (doc. de fls. 13 verso).</p> <p>O Instituto Metodista declara que o Sr. Armindo Laita "veio a ter a esta Instituição através de entendimentos diretos entre a Igreja Metodista Unida de Moçambique - IMUM e o IMS, estando amparado pelo Artigo II de 15/9/81, e Artigo VII de 8/6/84, quando da sua ratificação até 30/5/89" (doc. de fls 6).</p> <p>Declara ainda que o requerente concluiu o curso "conforme entendimentos estabelecidos entre o Instituto</p>			

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

ta de Ensino Superior e o Conselho da Igreja Metodista Unida de Moçambique que se enquadram no acordo de Cooperação Cultural conforme o Decreto Legislativo nº 39, publicado no D.O. de 30/10/1990" (doc. de fls. 7).

O Serviço de Registro de Diplomas da Universidade de São Paulo levantou as irregularidades que envolvem o caso, salientando:

- 1) que o interessado não havia se submetido a concurso vestibular;
- 2) que o Acordo Cultural Brasil-Moçambique é datado de 30 de outubro de 1990, posterior portanto à colação de grau do requerente no curso superior;
- 3) que o interessado ingressou no Instituto Metodista sem ter concluído o curso de 2º Grau, o que somente ocorreu em 1990 (doc. de fls. 24).

O Sr. Armino Laita teve ciência dos problemas que envolviam sua situação acadêmica, e em consequência apresentou requerimento ao Delegado do MEC/SP, onde declara "entendo que os responsáveis pelo IMS encontram-se totalmente alheios e desinteressados pela problemática dos africanos" (fls, 28). Afirma "ter esgotado todos os meios possíveis para uma solução diretamente com a Instituição Metodista", nada tendo conseguido. E conclui:

"Face ao descaso da Instituição Metodista de Ensino Superior de São Bernardo do Campo - SP, na pessoa de seu diretor geral, professor Anísio Pereira, apesar das insistentes cobranças em relação à minha situação, decidi recorrer a esse E. Ministério, com o intuito de sanar definitivamente a irregularidade .

Diante do exposto, requeiro a V.Sa.:

- a) se digne determinar a intervenção no Instituto Metodista de Ensino Superior de São Bernardo do Campo-SP, para que se possa apurar as irregularidades, bem como as responsabilidades;

b) a expedição de ofício para o I.M.S. para que expeça e envie o Certificado de Conclusão de Curso, para registro junto ao órgão competente."(fls 29) .

No verso dessa fls. 29 lê-se declaração manuscrita, datada de 18/3/91, com assinatura ilegível, que presumimos ser da direção do Instituto Metodista, nos termos:

"De acordo uma vez que o diploma já foi ao calí - grafo. O assunto já esta encerrado."

Em 15 de março de 1991 o Prof. Anísio Pereira, Diretor Geral do Instituto Metodista de Ensino Superior, encaminha ofício ao Delegado Regional do MEC/SP onde se le:

"Os alunos de Moçambique, inclusive Armino Laita, foram matriculados em Cursos Superiores de uma instituição reconhecida, realizando todos os atos escolares em seus termos regimentais, com excessão (sic) do Concurso Vestibular, em decorrência do convênio" (fls. 57).

Permitimo-nos lembrar que o estudante foi matriculado na instituição em 1986, e que o Acordo Cultural Brasil-Moçambique é datado de 1990.

No mesmo ofício o Diretor Geral afirma que

"O IMS deu continuidade aos entendimentos e estudos referentes a abrangência do Acordo de Cooperação Cultural a seus alunos e ex-alunos procedentes de Moçambique, nada tendo a por (sic) nesse sentido e bem pelo contrário entende, pelos estudos ora apresentados, ser, de há muito um executor do Acordo de Cooperação Cultural vigente" (fls 57).

Essa afirmação pretende demonstrar, numa) curiosa inversão cronológica, que o IMS executava o Acordo Cultural muito antes de sua vigência.

Entre os documentos que acompanham esse ofício , encontramos cópia de Acordo Geral de Cooperação firmado entre os Governos do Brasil e de Moçambique, publicado em 1983 (fls. 72/74). Trata-se de Acordo programático, de linhas gerais, que nada dispõe acerca de matrícula de estudantes, transferências escolares, reconhecimentos de estudos e quaisquer outros aspectos didáticos.

Em outro documento que o Diretor Geral do IMS junta, datado de 21 de março de 1986 (ano da matrícula do Sr. Armindo Laita na instituição), dirigido à Igreja Metodista Unida de Moçambique essa autoridade escolar afirma (fls. 99) "que os alunos vêm para estudar sem a realização da prova seletiva (vestibular), que é uma exigência legal em nosso País" (os grifos são nossos).

A DEMEC de São Paulo, em sua lúcida manifestação de fls. 115/120, salienta:

"A vinda de alunos de Moçambique para o IMS foi e é decorrente, apenas, de acordos mantidos pelas Igrejas dos dois países, sem qualquer trâmite diplomático, a não ser os normais para qualquer estrangeiro. Pelas datas da documentação apresentada, evidencia-se a preocupação com acordos culturais para solucionar os casos já em andamento; a preocupação só aparece em 1989, mesmo porque tal acordo somente foi firmado em 1990, quando vários desses estudantes já haviam concluído seus cursos;

A IES não poderia afirmar, como o fez (item 10 , fls. 57), que a matrícula (ou matrículas) se deu, em 1986, com base num Acordo firmado em 1989/90 , com o aluno já se formando e sem qualquer documento que comprovasse a vinda, para o Brasil, através deste ou de outro Acordo-Cultural Brasil-Moçambique."

E mais:

"A maior ilegalidade do caso em pauta, entretanto, é a que diz respeito a total desobediência à legislação do Ensino Superior."

Aponta ainda a DEMEC:

"Parece-nos totalmente equivocado o parecer da Assessoria Jurídica do IMS (item 13, fls. 53, 54, 55 e 56) em seus fundamentos e conclusões, mormente onde declara que tudo foi cumprido levando - se em conta as exigências regimentais e de legislação de ensinoproporcionados a candidatos que preencham as exigências mínimas estabelecidas... . Acrescenta ainda: é de ser salientado que no presente processo, a situação do Sr. Armino Laita está amparada, salvo melhor juízo, por toda legislação pertinente.

Melhor seria se a Assessoria Jurídica do IMS, após a devida consulta à legislação pertinente, citasse o art. 17 da Lei nº 5.540 de 1968, ainda vigente, que trata dos requisitos básicos para ingresso em curso superior no Brasil: 2º grau completo e classificação em concurso vestibular."

E conclui:

"As circunstâncias que revestem o caso, levam a uma solução via prestação de Concurso Vestibular. Entretanto, face aos nuances apresentados no processo, sugerimos o encaminhamento do mesmo à SENESu, com vistas ao Conselho Federal de Educação."

II - Parecer do Relator

Verifica-se, pelos dados indicados no Relatório supra, um surpreendente conjunto de irregularidades praticadas pelo Instituto Metodista de Ensino Superior - IMS, que, ao arrepio das normas legais, matriculou e diplomou estudante, utilizando-se de subterfúgios e interpretações desvirtuadas da legislação, numa postura que desborda do comportamento culposo para invadir acintosamente o campo do dolo.

Assim e que a matrícula do estudante Armino Laita verificou-se, conforme declara o próprio IMS, com base em acordo existente entre as Igrejas Metodistas do Brasil e de Moçambique. Esse acordo interno e privado, obviamente, não se revestia das característi_

cas e requisitos formais de acordo oficial entre as Nações envolvidas.

O Acordo Cultural firmado entre os Governos brasileiro e moçambicano somente passou a vigor com sua publicação no Diário Oficial de 30 de outubro de 1990 (Decreto Legislativo 39, fls. 46 do processo), posterior portanto à diplomação do estudante pelo IMS.

Nesse Acordo previu-se a possibilidade da transferência de estudantes de um País para o outro, condicionada à apresentação de "certificado de estudos realizados, devidamente reconhecidos e legalizados pelo país de origem" (Artigo VIII, doc. de fls. 22).

A situação escolar do interessado, pois, se reveste de duas irregularidades graves, a saber, matriculou-se em curso superior sem possuir diploma de 2º Grau, e sem se submeter a concurso vestibular.

O Instituto Metodista afirma que o Acordo Cultural dá "inteira validade aos entendimentos diretos realizados entre o IMS e a IMUM, de vez que a Federação de Escolas Superiores do ABC, como Instituição Particular, integra o Sistema Federal de Ensino" (doc. de fls. 6).

Ha equívocos de suma gravidade nas declarações do Instituto Metodista de Ensino Superior, a saber:

1- Como já dissemos, o aluno concluiu o curso em 1989, e colou grau em janeiro de 1990, quando o Acordo Cultural somente vigeu a partir de outubro de 1990.

2 - O Acordo Cultural, em nenhum de seus artigos, permitiu que o estudante de uma das Partes ingressasse em Escola da outra sem a satisfação dos requisitos exigidos pela legislação respectiva. No caso, sem possuir o 2º Grau e sem a prestação de concurso vestibular.

3 - O Acordo Cultural em nenhum momento ampara em

tendimentos diretos mantidos entre estabelecimentos de ensino de ambas as Partes, ao arrepio da respectiva legislação.

Causa espécie, o que também foi notado pela DEMEC/SP, que o parecer do "Assessor e Consultor Jurídico - Educacional" do IMS afirme ter o aluno "completado os estudos na área de Jornalismo cumprindo todas as exigências regimentais e de legislação de ensino superior, com exclusão do Vestibular" (fls. 53). E mais: "A situação do Sr. Armindo Laita está amparada, salvo melhor juízo, por toda legislação pertinente" (fls. 55).

Melhor seria, sem dúvida, que o IMS confiasse sua atividade jurídica a um advogado mais familiarizado com a legislação do ensino.

E que o IMS desempenhasse com mais seriedade suas obrigações com referência à regularização da situação escolar de seus estudantes, não permitindo, por atos levianos e irresponsáveis, que pessoas sejam ilaqueadas em sua boa-fé e colocada em situações manifestamente irregulares.

Sugerimos, portanto, que este Conselho manifeste ao IMS sua repulsa às atitudes tomadas, advertindo-o no sentido de que deve observar com rigor e exação a legislação em vigor, referente aos atos escolares. Deverá ainda o IMS verificar, com a necessária urgência, se há em seus cursos outros estudantes com situação irregular, devendo, em caso positivo, informar tal fato a este Conselho, para as providências cabíveis (alínea "g" do artigo 9º da Lei 4024/61).

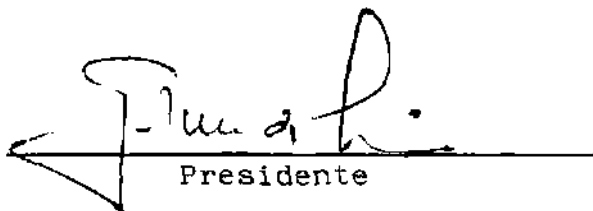
Quanto ao estudante Armindo Laita, que não agiu de má-fé, deverá, para sanar a irregularidade de sua situação escolar, prestar novo concurso vestibular, como já sugeriu, com propriedade, a DEMEC/SP (fls. 120), e como já decidiu este Conselho no Parecer 39/ 85 (Documenta 289, pg. 130).

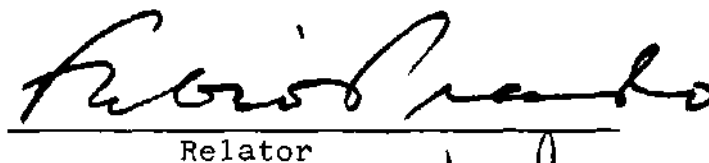
Aprovado o presente Parecer pelo Plenário do Con-

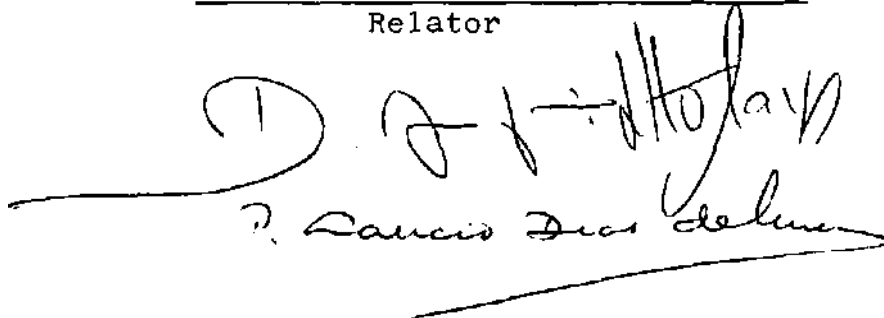
selho Federal, sugerimos, além das providências de praxe, seja enviada a cópia do mesmo à Igreja Metodista Unida de Moçambique, ao Ministério da Informação de Moçambique e ao Conselho Geral da Igreja Metodista (endereços respectivamente a fls. 91, 93 e 104).

III - Conclusão da Câmara

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o Parecer do Relator.


Presidente


Relator


Sancios Dias de Lencastre

~~Voto em SEPARADO~~ Declaração de voto

Proc, nº 23033.001288/91-31

Interessado: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Assunto: exame da situação escolar de ARMINDO LAITA.

RELATÓRIO.

1. ARMINDO LAITA, natural de Moçambique, ingressou no INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, de Sao Bernardo do Campo, Estado de Sao Paulo, no ano de 1986, concluindo em 1989 o curso de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, tendo colado grau em janeiro de 1990.

2. O Serviço de Registro de Diplomas da Universidade de Sao Paulo, examinando a documentação pertinente, negou registro ao diploma, alegando que o interessado ingressou no Instituto Metodista de Ensino Superior sem ter concluído o 2º grau, o que somente ocorreu em 1990; que o interessado não se submeteu a concurso vestibular; que o Acordo Cultural Brasil-Moçambique é datado de 30.10.1990, posterior, portanto, à colação de grau do interessado no curso superior.

3. Ciente da negativa de registro do seu diploma, o interessado, ARMINDO LAITA, dirigiu um requerimento, à DMEC/SP., formulando acusações ao I.M.E.S. - subindo a seguir o processo ao MEC que o encaminhou a este COLEGIADO, para apreciação.

4. O ilustre Relator, Cons. FABIO PRADO, emitiu parecer historiando e analisando os diversos ângulos da questão, tendo críticas muito severas ao I.M.E.S. que, como disse, praticou "um conjunto de irregularidades", "numa postura que desborda do comportamento culposo para invadir o campo do dolo".

5. Nas conclusões, S.Ex^a sugere que este CONSELHO "manifeste ao I.M.E.S, sua repulsa às atitudes tomadas" e que verifique, com urgência, se em seus cursos há outros estudantes em idêntica situação.

6. Opinou, relativamente ao estudante ARMINDO LAITA, "que não

agiu de má-fé, deverá, para sanar as irregularidades de sua situação escolar, prestar concurso vestibular, como sugeriu com propriedade a DEMEC/SP., e como já decidiu este CONSELHO conforme o Parecer nº 39/85 (Doc.289, pag.130)".

Conclusões da Declaração do Voto

7. Concordamos com as conclusões do ilustre Relator, tão somente na parte em que S.Ex^a entende necessário que o Sr. ARMINDO LAITA seja submetido a concurso vestibular, a fim de poder complementar, nos termos da legislação vigente, os pressupostos de legalidade para que tenha o seu diploma validade, para o exercício pro fissional, no Brasil. Isto porque, quanto aos seus estudos de 19 grau, à vista da documentação nos autos, inclusive da que foi trazida pela IES em diligência determinada em despacho interlocutório, o Egrégio Conselho Estadual de Educação, do Estado de São Paulo, já reconheceu a equivalência dos estudos por ele realizados no seu País de origem (Parecer-CEE.768/89). Relativamente aos estudos de 2º grau, submeteu-se a exame supletivo.

8. Todavia, com a devida vênia, não podemos concordar com a advertência sugerida, porque, ao nosso ver, o Instituto Metodista de Ensino Superior, de São Bernardo do Campo/SP, não agiu dolosamente ou de má-fé. Parece-nos que houve, apenas, um equívoco de interpretação. Entendeu o I.M.E.S. que um convênio, particular, que firmou com instituição congênere, de Moçambique, asseguraria aos estudantes beneficiários iguais direitos aos conferidos aos seus alunos, brasileiros, ainda mais porque, em data posterior os Governos do Brasil e da República de Moçambique firmaram um "Acordo Geral de Cooperação", para o estabelecimento de relações de cooperação econômica, científica, técnica e cultural, especificando a "cooperação mútua nos domínios da cultura, educação, arte, esportes e comunicação social, com a finalidade de desenvolver ações, projetos e programas de intercâmbio."

9. Bem observou o ilustre Relator que "esse Acordo programático, em linhas gerais, nada dispõe acerca de matrícula de estudantes, transferências escolares, reconhecimento de estudos e quais quer outros aspectos didáticos."

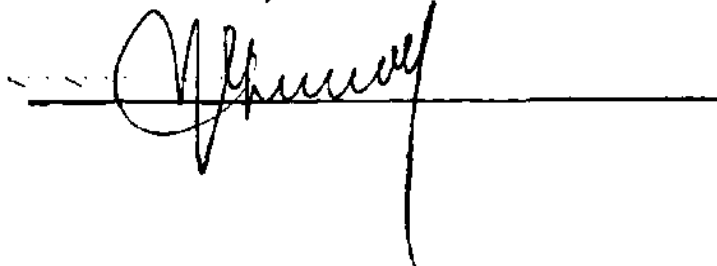
10. Realmente, um convênio dessa natureza nada poderia dispor que colidisse com a legislação vigente - Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e diplomas complemen-

tares. (Constituição, art.22-XVI, art. 59 - XIII: "competência da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões", ao lado do preceito de que "ê livre o exercício de qual_ quer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

11. Estudantes estrangeiros, conveniados, sempre foram e continuam sendo admitidos, no Brasil, inclusive nos estabelecimentos de ensino militar, de nível superior, como há estudantes brasileiros cursando universidades estrangeiras. Mas tudo estritamente nos limites de intercâmbio cultural, relações de cooperação entre Estados, de um modo geral. A conclusão, a diplomação ou a colação de grau, desses estudantes, não lhes confere igualdade de direitos, em relação aos estudantes brasileiros (e vice-versa), salvo se houve observância rigorosa dos pressupostos e condições de admissão exigidos, por lei, para todos, igualmente. No caso específico, conclusão dos estudos de 29 grau (ou equivalentes) e concurso vestibular.

12. Em suma, divergimos do Parecer do ilustre Relator, tão somente quanto às censuras alinhadas contra o Instituto Metodista de Ensino Superior, de São Bernardo do Campo/SP., mantenedor da Federação de Escolas Superiores do ABC.

Brasília-DF., 09 de novembro de 1992

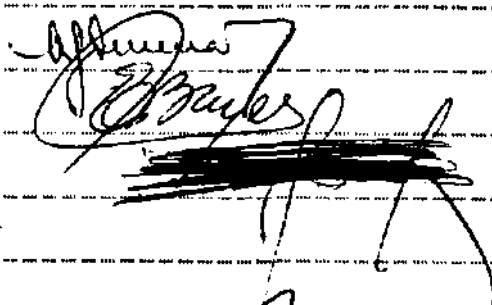
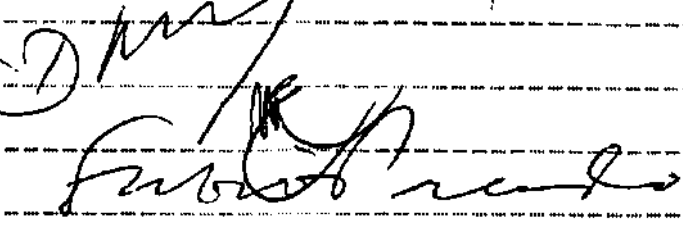
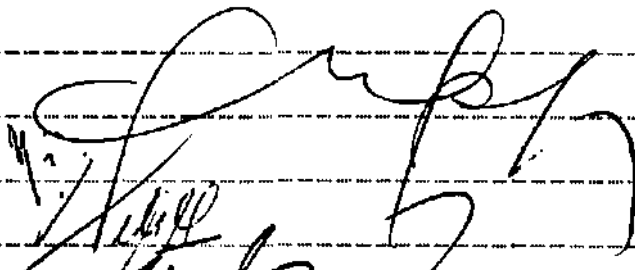
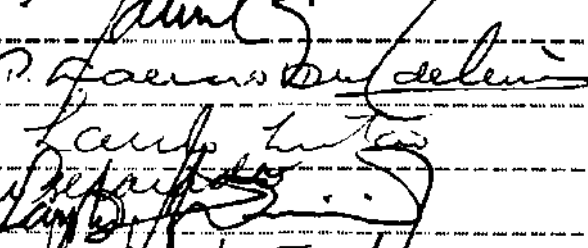

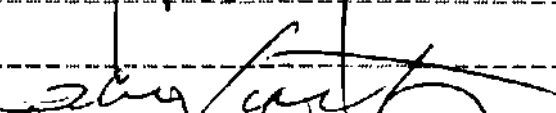
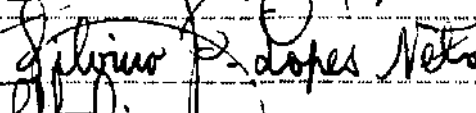
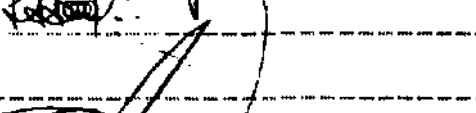
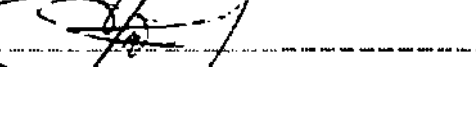



A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is stylized and appears to be the name of the author of the document.

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por maioria de Votos da Câmara.

Sala Barreto Filho, em 09 de 11 de 1992

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
.CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - CFE FOLHA DE
PRESENÇA REFERENTE A SESSÃO PLENÁRIA
DO DIA 09/11/1992 REALIZADA ÀS 17 HORAS
REUNIÃO ORDINÁRIA DE _____ / 1992.

- | NOME DO CONSELHEIRO | ASSINATURA |
|--------------------------------------|--|
| 1. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO |  |
| 2. ERNANI BAYER |  |
| 3. DIB DOMINGOS JATENE |  |
| 4. CASSIO MESQUITA BARROS |  |
| 5. CICERO ADOLPHO DA SILVA |  |
| 6. DALVA ASSUMPÇÃO SOUTTO MAYOR |  |
| 7. EDSON MACHADO DE SOUSA |  |
| 8. FÁBIO PRADO |  |
| 9. GENARO DE OLIVEIRA |  |
| 10. IB GATTO FALCÃO |  |
| 11. JORGE NAGLE |  |
| 12. JOSE FRANCISCO SANCHOTENE |  |
| 13. JOSE LUITGARD MOURA FIGUEIREDO | |
| 14. LAÉRCIO DIAS DE MOURA (RE) | |
| 15. LAURO FRANCO LEITÃO | |
| 16. LAYRTON BORGES MIRANDA VIEIRA | |
| 17. LEDA MARIA C. NAPOLEÃO DO REGO | |
| 18. MARGARIDA MARIA DO R. PIRES LEAL | |
| 19. PAULO ALCANTARA GOMES | |
| 20. PAULINO TRAMONTIN | |
| 21. SILVINO LOPES NETO | |
| 22. SYDNEI LIMA SANTOS | |
| 23. VIRGINIO CANDIDO TOSTA DE SOUZA | |
| 24. YUGO OKIDA | |

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)